Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

PORTARIA Nº 003/2024

APROVA MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.932/2012, Art. 96, inciso VIII;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123/2006, Art. 21, § 4º, incisos I, II e V;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 214/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a 1ª Edição do Manual de Orientações para a Retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e Retenção do Imposto de Renda sobre Bens e Serviços, que deverá ser observado quando da execução orçamentária e financeira.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 08 de janeiro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO

Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda
Sobre Bens e Serviços

Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças

Barracão - Paraná

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR

Rua São Paulo, nº 235 – Centro
Paço Municipal - Barracão/PR
CEP: 85.7000-000
Telefone: (49) 3644-1215
E-mail: tributacao@barracao.pr.gov.br
tributacao.barracao@gmail.com
tesouraria@barracao.pr.gov.br

2. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

2.1. Hipótese de Incidência

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Com isso, a lei determinou que somente os serviços discriminados nos 40 (quarenta) gêneros de serviços dela constantes poderão ser tributados pelo ISS.

Vale ressaltar que é importante ficar atento ao serviço que está sendo contratado, pois, mesmo não constando explicitamente, pode, por analogia, ser considerado como espécie daqueles constantes da lista, haja vista que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado; importando, sempre, a verificação da sua natureza jurídica.

O imposto recai, inclusive, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Incide, igualmente, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

2.2. Não incidência do ISS

Ficam **excluídos do campo de incidência do ISS**, ou seja, não são tributados por esse imposto, os seguintes serviços:

> I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se enquadrando os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
> II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
> III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Além das hipóteses de não incidência, constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços a seguir, normalmente contratados pelos

órgãos e entidades do Poder Executivo, também não deverão sofrer retenção na fonte:

- ✓ Locações em geral;
- ✓ Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres;
- ✓ Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;
- ✓ Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- ✓ Tratamento e purificação de água;
- ✓ Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (campo de incidência do ICMS);
- ✓ Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (campo de incidência do ICMS);
- ✓ A entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais (campo de incidência do ICMS).

3. CONTRIBUINTE DO ISS

O contribuinte do ISS é o prestador do serviço, podendo ser toda pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por conta da imunidade tributária recíproca, contida na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, fica vedada a instituição de ISS para tributar órgãos e entidades da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias na prestação de serviços públicos.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE

A Lei do ISS definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço (contribuinte). Contudo, em alguns casos, essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz jus a essa exação. A esse procedimento dá-se o nome de substituição tributária.

Inserem-se nesse conceito de substitutos tributários os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal contratantes de serviços. A Lei Complementar nº 116/2003, no momento em que expressa duas situações em que é obrigatória a retenção e o recolhimento do ISS por parte do substituto tributário, constantes nos incisos I e II do art. 6º, permite aos municípios e ao Distrito Federal, mediante edição de lei, dispor sobre outras situações que possam também ensejar a retenção e o recolhimento do ISS por terceiros, conforme estabelece o caput do mesmo artigo:

> **Art. 6º.** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
> § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte
> § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
> I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
> II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Em outras palavras, o caput do artigo assegura a autonomia dos municípios, como também do Distrito Federal, na elaboração dos casos de substituição tributária, mediante lei. Entretanto, há de se registrar que essas mesmas entidades deverão considerar os dispositivos referenciados nos incisos I e II do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

QUADRO-RESUMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Pelo Tipo de Serviço Prestado	Inciso II do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
Pela Origem do Serviço	Inciso I do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
Pelo Ramo de Atividade do Tomador	Artigos 96 a 99 do Código Tributário, Lei Municipal nº 1.932/2012.

<u>Importante frisar que, o valor retido será considerado como antecipação do imposto devido pelo prestador do serviço.</u>

Em sentido prático, a Administração Municipal deverá observar todos os contratos efetuados pelo município e ao efetuar o pagamento, proceder com a retenção, quando couber.

5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELO PODER EXECUTIVO

O art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre as regras que definem a titularidade da competência tributária relativa ao ISS, conforme segue: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII." Portanto, faz-se necessário observar:

a) **Regra Geral** - imposto devido no local do estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.
b) **Exceções** - imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço; imposto devido no local da execução dos serviços.

5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço

O ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele (tomador) estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05).

5.2. Imposto devido no local da execução dos serviços

Será exigido o recolhimento do ISS para o município onde o serviço estiver sendo executado, nos seguintes casos:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.05 da Lista);
II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitens 7.02 e 7.19 da Lista);
III – prestação do serviço de demolição (subitem 7.04 da Lista);
IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.05 da Lista);
V – prestação de serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09 da Lista);
VI – prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10 da Lista);
VII – prestação de serviços de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (subitem 7.11 da Lista);
VIII – prestação de serviços de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12 da Lista);
IX – prestação de serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.16 da Lista);
X – prestação de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres (subitem 7.17 da Lista);
XI – serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.18 da Lista);
XII – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (subitem 11.01 da Lista);
XIII – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02 da Lista);
XIV – serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04 da Lista);
XV – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto o 12.13 da Lista);
XVI – serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.01 da Lista);
XVII – prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.10 da Lista).

OBSERVAÇÕES:

- Para os serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia,

rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- Quando os referidos serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será calculada proporcionalmente, conforme o critério exposto no item 6 deste Manual.
- Para os serviços descritos no subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

5.3. Imposto devido no local do estabelecimento prestador

As regras mencionadas nos itens 5.1 e 5.2 constituem exceções e se aplicam exclusivamente aos itens de prestação de serviços nelas citados. Ressalta-se, ainda, que os serviços não compreendidos nessas regras sujeitam-se à regra geral definida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)." Porém, é necessário observar a conceituação de estabelecimento prestador, conforme segue:

> Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Nesse caso, o ISS será recolhido ao município onde o contribuinte esteja efetivamente estabelecido, não importando a denominação do estabelecimento (matriz, filial, sucursal, escritório de representação, etc.).

6. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, excetuando-se as deduções previstas na legislação

pertinente. Dessa forma, é vedado deduzir, da base de cálculo do imposto, as parcelas relativas ao imposto de renda retido (IRRF) e/ou à contribuição previdenciária retida (INSS), ainda que destacadas na nota fiscal. Na prestação dos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto:

a) o valor relativo ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, sujeito ao ICMS. A legislação permite que o prestador do serviço, que seja também fabricante da mercadoria, deduza o valor das mercadorias por ele fabricadas e empregadas na prestação dos serviços. Nesse caso, como o prestador do serviço está vendendo a mercadoria, esta ficará sujeita ao ICMS.

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador. O valor dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e empregados na obra será excluído da base de cálculo do imposto. Assim, o prestador de serviço adquire o material em seu nome e, consequentemente, cobra os respectivos valores do contratante do serviço. Como o material já foi tributado na compra pelo ICMS, então poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS.

7. ALÍQUOTAS

Embora a alíquota mínima não esteja prevista na Lei Complementar nº 116/2003, deve-se observar a alíquota de 2% (dois por cento), fixada pela EC nº 037/2002. Já a alíquota máxima, não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) fixado pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003.

A Lei Municipal 1.932/2012, Código Tributário Municipal estabelece alíquotas de 3% e 5%, em seu Anexo II.

8. ISS NO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006, e tem por objetivo unificar a legislação tributária no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, servindo como ferramenta para simplificar e favorecer o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas enquadradas como de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME).

Nos aspectos relacionados à temática do ISS, quando os órgãos e as entidades públicas tomarem serviços de EPP ou de ME, inscritos no Simples Nacional, e que, por força da Lei Complementar nº 116/2003 ou de leis municipais, existir a obrigatoriedade de retenção na fonte, deverão observar o parágrafo 6º do art. 18 combinado com o parágrafo 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006:

> Art. 18
> (...)
> § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador de serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.
> (...)
> Art.21
> (...)
> § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
> I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
> II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);
> III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
> IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
> V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);
> VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
> VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
> § 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

As regras de retenção para empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional também estão previstas no Art. 24 da Lei Municipal nº 1.758/2009.

Resumindo:

a) poderá ocorrer retenção das empresas tributadas pelo Simples Nacional apenas quando se tratar de serviços previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, citados no item 5.2, e pela alíquota que a empresa informar no documento fiscal;

b) a responsabilidade pela prestação correta dessa informação (alíquota) é da empresa;

c) informando erroneamente, responderá perante a fazenda municipal interessada por eventuais diferenças constatadas;

d) não informando, caberá ao órgão ou à entidade tomadora do serviço realizar a retenção de 5% do valor bruto do documento fiscal a título de ISS.

9. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO ISS

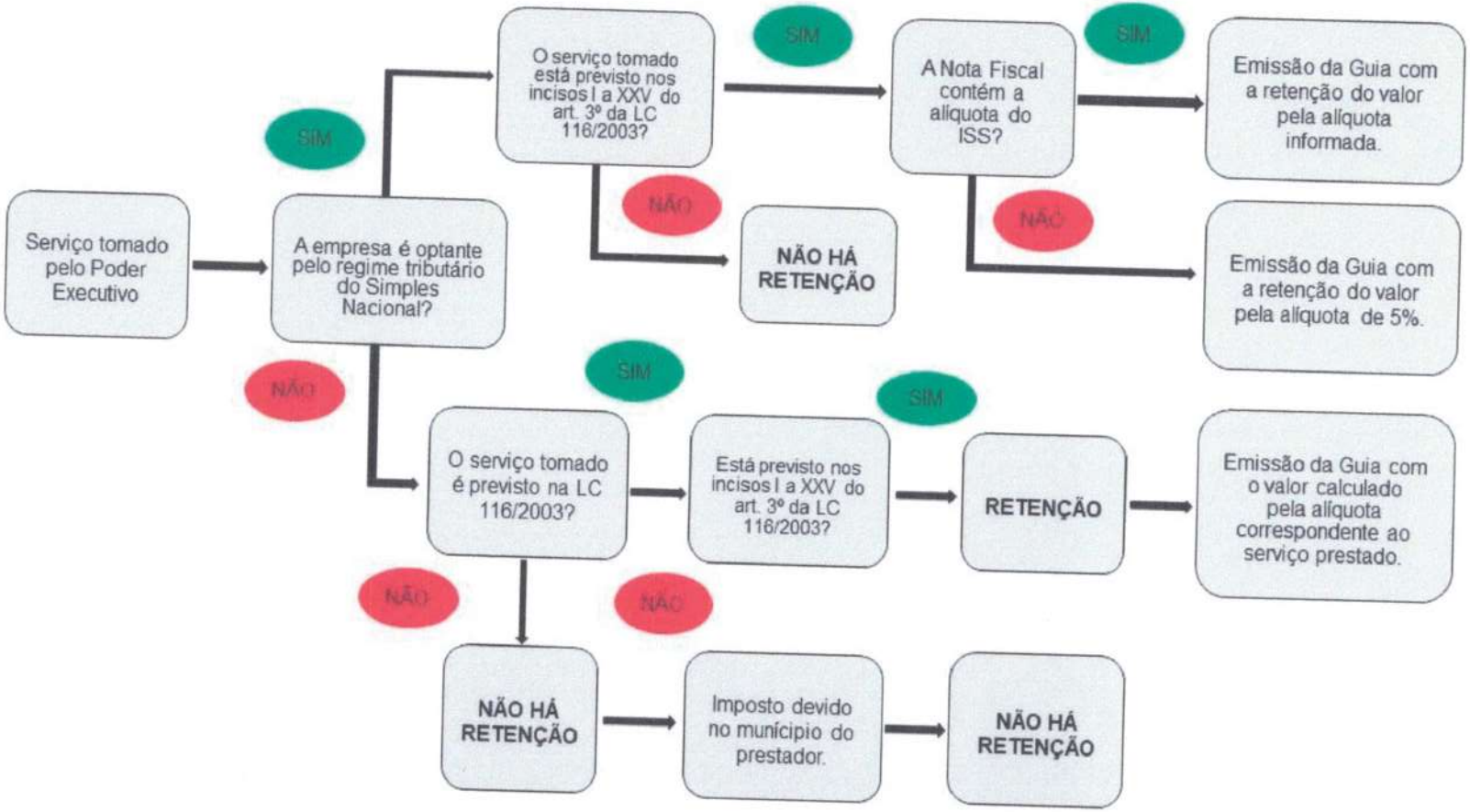

10. DO IMPOSTO DE RENDA

No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), o STF tomou a decisão - publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, fixando o entendimento de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB. Com a alteração promovida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2145, DE 26 DE JUNHO DE 2023, tornou-se obrigatória a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Para a padronização dos procedimentos, e para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, é necessário observar também o disposto no Decreto Municipal nº 214/2023.

11. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IR NA FONTE

Na hipótese de pagamento efetuado a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser observado no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte, dentre as quais destacam-se:

- ✓ Retenção de IR sobre o fornecimento de mercadorias ou bens em geral, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
- ✓ Retenção de IR sobre a prestação de serviços em geral, inclusive obras, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

Observação: Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

12. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 traz a seguinte orientação:

> Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei Federal nº 9.249/1995. Pode-se observar, por exemplo, que o fornecimento de combustível derivado do petróleo sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1{,}6\% \times 15\% = 0{,}24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, assim como no Anexo I do Decreto Municipal nº 214/2023, conforme segue:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA
✓ Alimentação; ✓ Energia elétrica; ✓ Serviços prestados com emprego de materiais; ✓ Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ✓ Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/2012;	1,20

✓ Transporte de cargas; ✓ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; e ✓ Mercadorias e bens em geral.	
✓ Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/2012. ✓ Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ✓ Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
✓ Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ✓ Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ✓ Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ✓ Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/2012; ✓ Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/2012.	1,20
✓ Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	2,40
✓ Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
✓ Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
✓ Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas	2,40

de previdência complementar; ✓ Seguro saúde.	
✓ Serviços de abastecimento de água; ✓ Telefone; ✓ Correio e telégrafos; ✓ Vigilância; ✓ Limpeza; ✓ Locação de mão de obra; ✓ Intermediação de negócios; ✓ Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ✓ Factoring; ✓ Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ✓ Demais serviços.	4,80

Em resumo, são quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, que serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

13. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO IR

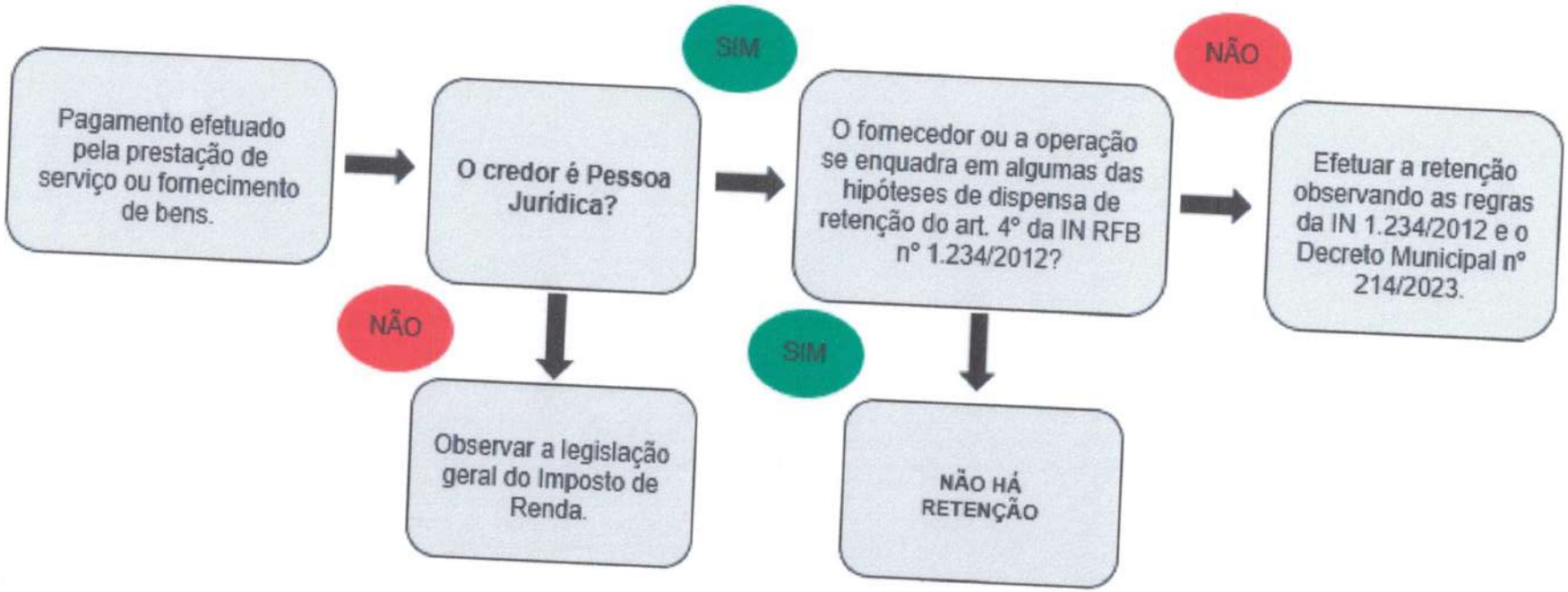

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças
Gerência de Controle Interno
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 10 de Janeiro de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

PORTARIA Nº 003/2024

APROVA MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.932/2012, Art. 96, inciso VIII;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123/2006, Art. 21, § 4º, incisos I, II e V;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 214/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a 1ª Edição do Manual de Orientações para a Retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e Retenção do Imposto de Renda sobre Bens e Serviços, que deverá ser observado quando da execução orçamentária e financeira.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 08 de janeiro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO

Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda

Sobre Bens e Serviços

Secretaria de Tributação e Fiscalização

Secretaria de Finanças

Barracão - Paraná

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO

Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda

Sobre Bens e Serviços

Secretaria de Tributação e Fiscalização

Secretaria de Finanças

Barracão - Paraná

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR

Rua São Paulo, nº 235 – Centro
Paço Municipal - Barracão/PR
CEP: 85.7000-000
Telefone: (49) 3644-1215
E-mail: tributacao@barracao.pr.gov.br
tributacao.barracao@gmail.com
tesouraria@barracao.pr.gov.br

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 03

2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO 04

2.1. Hipótese de Incidência 04
2.2. Não incidência do ISS 04

3. CONTRIBUINTE DO ISS 05

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE 05

5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELO PODER EXECUTIVO 07

5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço 07
5.2. Imposto devido no local da execução dos serviços 07
5.3. Imposto devido no local do estabelecimento prestador 09

6. BASE DE CÁLCULO 09

7. ALÍQUOTAS 10

8. ISS NO SIMPLES NACIONAL 10

9. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO ISS 13

10. DO IMPOSTO DE RENDA 14

11. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IR NA FONTE 14

12. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA 15

13. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO IR 18

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

1. INTRODUÇÃO

Ao conferir aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISS, conforme previsto em seu art. 156, III, a Constituição Federal de 1988 determinou que os serviços a serem tributados fossem definidos em Lei Complementar. Para atender essa determinação constitucional, foi publicada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de direito tributário acerca do Imposto sobre Serviços – ISS, onde restou consolidada toda a legislação correlata que até então, encontrava-se fragmentada pelas municipalidades brasileiras. Com o advento dessa norma, tornou-se obrigatório aos municípios a adequação das suas legislações tributárias locais, observando os limites impostos pela Lei Complementar nº 116/2003, principalmente em relação a precisa definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do sujeito passivo e do local de incidência do imposto. No município de Barracão, o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.932, de 05 de dezembro de 2012 traz a normativa a ser observada.

Em se tratando do Imposto de Renda, a Constituição Federal, nos artigos 157 e 158 estabelece que pertencem aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Assim, os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. O Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), o STF tomou a decisão - publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, fixando o entendimento de que o estado e os municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB.

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

2. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

2.1. Hipótese de Incidência

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Com isso, a lei determinou que somente os serviços discriminados nos 40 (quarenta) gêneros de serviços dela constantes poderão ser tributados pelo ISS.

Vale ressaltar que é importante ficar atento ao serviço que está sendo contratado, pois, mesmo não constando explicitamente, pode, por analogia, ser considerado como espécie daqueles constantes da lista, haja vista que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado; importando, sempre, a verificação da sua natureza jurídica.

O imposto recai, inclusive, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Incide, igualmente, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

2.2. Não incidência do ISS

Ficam **excluídos do campo de incidência do ISS**, ou seja, não são tributados por esse imposto, os seguintes serviços:

> I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se enquadrando os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
> II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
> III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Além das hipóteses de não incidência, constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços a seguir, normalmente contratados pelos

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

órgãos e entidades do Poder Executivo, também não deverão sofrer retenção na fonte:

- ✓ Locações em geral;
- ✓ Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres;
- ✓ Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;
- ✓ Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- ✓ Tratamento e purificação de água;
- ✓ Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (campo de incidência do ICMS);
- ✓ Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (campo de incidência do ICMS);
- ✓ A entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais (campo de incidência do ICMS).

3. CONTRIBUINTE DO ISS

O contribuinte do ISS é o prestador do serviço, podendo ser toda pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por conta da imunidade tributária recíproca, contida na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, fica vedada a instituição de ISS para tributar órgãos e entidades da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias na prestação de serviços públicos.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE

A Lei do ISS definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço (contribuinte). Contudo, em alguns casos, essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz jus a essa exação. A esse procedimento dá-se o nome de substituição tributária.

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- Quando os referidos serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será calculada proporcionalmente, conforme o critério exposto no item 6 deste Manual.
- Para os serviços descritos no subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

5.3. Imposto devido no local do estabelecimento prestador

As regras mencionadas nos itens 5.1 e 5.2 constituem exceções e se aplicam exclusivamente aos itens de prestação de serviços nelas citados. Ressalta-se, ainda, que os serviços não compreendidos nessas regras sujeitam-se à regra geral definida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)." Porém, é necessário observar a conceituação de estabelecimento prestador, conforme segue:

> Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Nesse caso, o ISS será recolhido ao município onde o contribuinte esteja efetivamente estabelecido, não importando a denominação do estabelecimento (matriz, filial, sucursal, escritório de representação, etc.).

6. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, excetuando-se as deduções previstas na legislação

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

pertinente. Dessa forma, é vedado deduzir, da base de cálculo do imposto, as parcelas relativas ao imposto de renda retido (IRRF) e/ou à contribuição previdenciária retida (INSS), ainda que destacadas na nota fiscal. Na prestação dos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, poderão ser excluidos da base de cálculo do imposto:

a) o valor relativo ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, sujeito ao ICMS. A legislação permite que o prestador do serviço, que seja também fabricante da mercadoria, deduza o valor das mercadorias por ele fabricadas e empregadas na prestação dos serviços. Nesse caso, como o prestador do serviço está vendendo a mercadoria, esta ficará sujeita ao ICMS.

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador. O valor dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e empregados na obra será excluído da base de cálculo do imposto. Assim, o prestador de serviço adquire o material em seu nome e, consequentemente, cobra os respectivos valores do contratante do serviço. Como o material já foi tributado na compra pelo ICMS, então poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS.

7. ALÍQUOTAS

Embora a alíquota mínima não esteja prevista na Lei Complementar nº 116/2003, deve-se observar a alíquota de 2% (dois por cento), fixada pela EC nº 037/2002. Já a alíquota máxima, não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) fixado pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003.

A Lei Municipal 1.932/2012, Código Tributário Municipal estabelece alíquotas de 3% e 5%, em seu Anexo II.

8. ISS NO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006, e tem por objetivo unificar a legislação tributária no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, servindo como ferramenta para simplificar e favorecer o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas enquadradas como de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME).

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

9. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO ISS

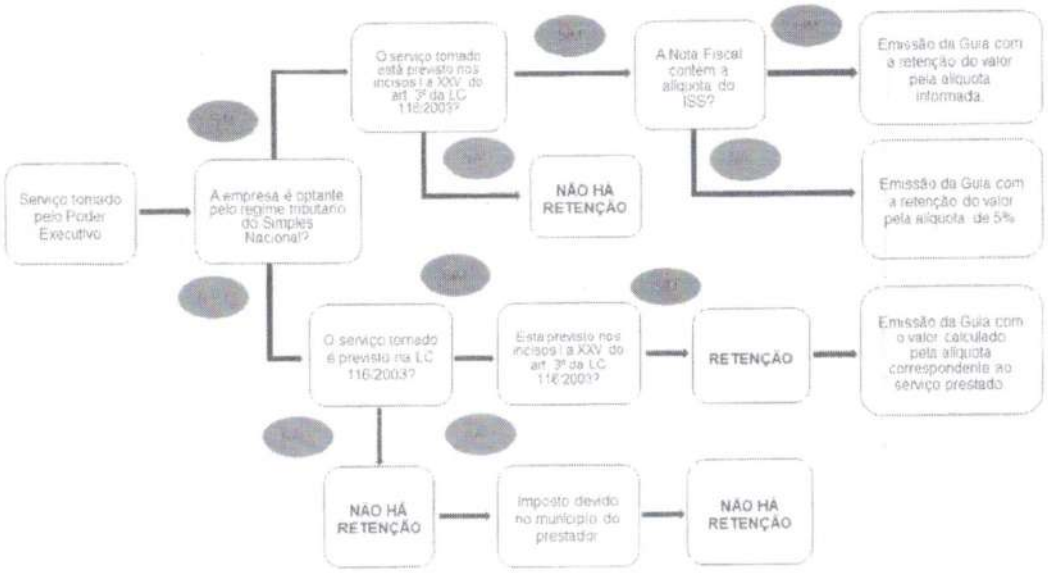

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

10. DO IMPOSTO DE RENDA

No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), o STF tomou a decisão - publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, fixando o entendimento de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB. Com a alteração promovida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2145, DE 26 DE JUNHO DE 2023, tornou-se obrigatória a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Para a padronização dos procedimentos, e para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, é necessário observar também o disposto no Decreto Municipal nº 214/2023.

11. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IR NA FONTE

Na hipótese de pagamento efetuado a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser observado no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte, dentre as quais destacam-se:

- ✓ Retenção de IR sobre o fornecimento de mercadorias ou bens em geral, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
- ✓ Retenção de IR sobre a prestação de serviços em geral, inclusive obras, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

Observação: Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

12. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 traz a seguinte orientação:

> Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei Federal nº 9.249/1995. Pode-se observar, por exemplo, que o fornecimento de combustível derivado do petróleo sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1{,}6\% \times 15\% = 0{,}24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, assim como no Anexo I do Decreto Municipal nº 214/2023, conforme segue:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA
✓ Alimentação; ✓ Energia elétrica; ✓ Serviços prestados com emprego de materiais; ✓ Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ✓ Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/2012;	1,20

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

✓ Transporte de cargas; ✓ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; e ✓ Mercadorias e bens em geral.	
✓ Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/2012. ✓ Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ✓ Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
✓ Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ✓ Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ✓ Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ✓ Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/2012; ✓ Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/2012.	1,20
✓ Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	2,40
✓ Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
✓ Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
✓ Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas	2,40

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

de previdência complementar; ✓ Seguro saúde.	
✓ Serviços de abastecimento de água; ✓ Telefone; ✓ Correio e telégrafos; ✓ Vigilância; ✓ Limpeza; ✓ Locação de mão de obra; ✓ Intermediação de negócios; ✓ Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ✓ Factoring; ✓ Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ✓ Demais serviços.	4,80

Em resumo, são quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, que serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 10/01/2024.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://dioems.com.br

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças
Gerência de Controle Interno
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR

Cod424022

§ 3º O relatório da visita domiciliar constitui documento hábil a comprovar a regularidade ou irregularidade do benefício.

Art. 7º. Os inativos e pensionistas, residentes fora do País deverão enviar ao FUMPREB, anualmente, no mês do seu aniversário, Declaração de Vida e Estado Civil original, feita no mês do recadastramento, contendo os dados pessoais e estado civil, expedida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países, especificando no envelope se o inativo ou pensionista.

Art. 8º. No ato do recadastramento, os tutores, guardiões e curadores dos inativos e pensionistas deverão apresentar original da tutela, termo de guarda ou curatela, expedida pelo Juízo que a deferiu.

Parágrafo único. A tutela, termo de guarda ou curatela deverá ser atualizada, com no máximo 2 (dois) anos, por meio de certidão expedida pelo Cartório em que tramita o processo, e encaminhada uma cópia autenticada ao FUMPREB pelo tutor, guardião ou curador, com cópia simples do seu RG, bem como do CPF e comprovante de residência dos tutelados, menores sob guarda ou curatelados.

Art. 9º. O recadastramento não poderá ser realizado mediante procuração outorgada pelo inativo ou pensionista.

Art. 10. Os inativos e pensionistas que cumprem pena de prisão ou detenção, para recadastrar-se deverão encaminhar ao FUMPREB, Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela Instituição carcerária.

Art. 11. O benefício será extinto, se constatada na certidão de nascimento ou casamento, que for requisitada pelo FUMPREB, circunstância impeditiva da continuidade de seu recebimento.

Art. 12. O recadastramento dos inativos e pensionistas, que fazem aniversário após o mês da concessão do benefício, deve ser realizado ainda no ano da concessão, para que não tenham o benefício suspenso.

Art. 13. Os inativos e pensionistas poderão, ao longo do ano de 2024, ser convocados a realizar o censo previdenciário (recenseamento) em local previamente designado.

Parágrafo único. Caso os inativos e pensionistas sejam convocados para efetuarem o censo previdenciário (recenseamento) e não comparecerem, exceto justificadamente, por impossibilidade de locomoção devidamente comprovada, ou não apresentarem a documentação específica, poderão ter seu benefício suspenso.

Art. 14. A não efetivação do recadastramento com observância das normas estabelecidas nesta Portaria e o não cumprimento das disposições legais vigentes ensejarão a suspensão do pagamento do benefício até que seja regularizada a situação pelo inativo ou pensionista.

Art. 15. É parte integrante desta Portaria, o Formulário de Recadastramento Anual e a Declaração de Estado Civil e União Estável.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barracão/PR, 08 de janeiro de 2024.

FLAVIO ANTONIO CHITOLINA
Presidente do FUMPREB
Flávio A. Chitolina
Mat: 706
Presidente do Conselho Municipal de Previdência

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO ANUAL
Portaria nº 01/2024

☐ Aposentado ☐ Pensionista

Nome do Beneficiário:
Matrícula: | Data de Nascimento: | Sexo:
CPF: | RG: | Órgão Expedidor:
Endereço: | Complemento:
Bairro: | Cidade: | UF: | CEP:
Telefone/Celular: | E-mail:

Amigo ou familiar para recado:
Nome: | Telefone/Celular:

Caso seja aposentado, preencher a lista de dependentes:
(Filhos menores de 18 anos, cônjuge, companheiro)

Nome completo	Grau de parentesco	Data de Nascimento

Caso seja pensionista, preencher os dados abaixo:
Nome do titular falecido: | Grau de parentesco:

Dados do tutor, curador ou genitor (caso seja pensionista menor):
Nome completo: | Data da curatela:
CPF: | RG: | Órgão Expedidor:
Endereço: | Complemento:
Bairro: | Cidade: | UF: | CEP:
Telefone/Celular: | E-mail:

Declaro para os devidos fins de direito que se forem necessárias, que as informações prestadas são verdadeiras.
Local: | Data: | Assinatura:

A assinatura acima pertence ao:
( ) Beneficiário ( ) Tutor ( ) Curador ( ) Genitor

DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL E UNIÃO ESTÁVEL
Portaria nº 01/2024

Nome: | Matrícula:
CPF: | RG:
Estado civil atual: ( ) Viúvo(a) ( ) Casado(a) ( ) Solteiro(a) ( ) Separado(a) judicialmente/divorciado(a)
Convive ou já conviveu em união estável? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, informe o período: De: __/__/__ Até: __/__/__
Nome do convivente:
Nome do originador da pensão:
Grau de parentesco com o originador da pensão:
( ) Cônjuge ( ) Companheiro(a) ( ) Filho(a) até 21 anos ( ) Filho(a) maior inválido ( ) Pai/mãe ( ) Neto(a) ( ) Outro: _____

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras, cientes que a não veracidade poderá acarretar a instauração dos competentes processos judiciais, inclusive o crime de falsidade previsto no artigo 299 do Código Penal, e que tomo ciência do dever de informar imediatamente e por escrito, qualquer modificação da condição pessoal à Autarquia, superveniente sobre meu estado civil, inclusive o estabelecimento de união estável, sob pena de medidas legais e penas cabíveis.

Local:	Data:	Assinatura:

Dados de 2 (duas) testemunhas:
1 Nome: | RG: | CPF:
Assinatura:

2 Nome: | RG: | CPF:
Assinatura:

[1] Pessoas menores de 18 anos ou aposentados NÃO necessitam preencher o presente documento.
[2] Não será aceita assinatura de representante legal/curador/vigente, salvo para filho maior inválido.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 28 - Centro
Tel (46) 3244 1212 - 3244 1313
www.barracao.pr.gov.br

PORTARIA Nº 003/2024

APROVA MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor:
CONSIDERANDO o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.932/2012, Art 96, inciso VIII;
CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123/2006, Art. 21, § 4º, incisos I, II e V;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 214/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a 1ª Edição do Manual de Orientações para a Retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e Retenção do Imposto de Renda sobre Bens e Serviços, que deverá ser observado quando da execução orçamentária e financeira.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 08 de janeiro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda
Sobre Bens e Serviços
Secretaria de Tributação e Formalização
Secretaria de Finanças
Barracão - Paraná

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Formalização
Secretaria de Finanças
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR

Rua São Paulo, nº 28 – Centro
Paço Municipal - Barracão/PR
CEP: 85.7000-000
Telefone: (46) 3244-1212
E-mail: [illegible]

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 03
2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO 04
2.1. Hipótese de Incidência 04
2.2. Não Incidência do ISS 04
3. CONTRIBUINTE DO ISS 05
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE 05
5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELO PODER EXECUTIVO 07
5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço 07
5.2. Imposto devido no local da execução dos serviços 07
5.3. Imposto devido no local do estabelecimento prestador 09
6. BASE DE CÁLCULO 09
7. ALÍQUOTAS 10
8. ISS NO SIMPLES NACIONAL 10
9. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO ISS 13
10. DO IMPOSTO DE RENDA 14
11. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IR NA FONTE 14
12. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA 15
13. FLUXOGRAMA DA RETENÇÃO DO IR 18

1. INTRODUÇÃO

Ao conferir aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISS, conforme previsto em seu art. 156, III, a Constituição Federal de 1988 determinou que os serviços a serem tributados fossem definidos em Lei Complementar. Para atender essa determinação constitucional, foi publicada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de direito tributário acerca do Imposto sobre Serviços – ISS, onde restou consolidada toda a legislação correlata que até então, encontrava-se fragmentada

pelas municipalidades brasileiras. Com o advento dessa norma, tornou-se obrigatório aos municípios a adequação das suas legislações tributárias locais, observando os limites impostos pela Lei Complementar nº 116/2003, principalmente em relação a precisa definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do sujeito passivo e do local de incidência do imposto. No município de Barracão, o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.932, de 05 de dezembro de 2012 traz a normativa a ser observada.

Em se tratando do Imposto de Renda, a Constituição Federal, nos artigos 157 e 158 estabelece que pertencem aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Assim, os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. O Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), o STF tomou a decisão - publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, fixando o entendimento de que o estado e os municípios têm o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu para si na IN nº 1234/12 da RFB.

2. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

2.1. Hipótese de Incidência

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Com isso, a lei determinou que somente os serviços discriminados nos 40 (quarenta) gêneros de serviços dela constantes poderão ser tributados pelo ISS.

Vale ressaltar que é importante ficar atento ao serviço que está sendo contratado, pois, mesmo não constando explicitamente, pode, por analogia, ser considerado como espécie daqueles constantes da lista, haja vista que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, importando, sempre, a verificação da sua natureza jurídica.

O imposto recai, inclusive, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Incide, igualmente, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

2.2. Não incidência do ISS

Ficam **excluídos do campo de incidência do ISS**, ou seja, não são tributados por esse imposto, os seguintes serviços:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se enquadrando os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Além das hipóteses de não incidência, constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços a seguir, normalmente contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, também não deverão sofrer retenção na fonte.

- ✓ Locações em geral;
- ✓ Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres;
- ✓ Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;
- ✓ Saneamento ambiental inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- ✓ Tratamento e purificação de água;
- ✓ Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (campo de incidência do ICMS);
- ✓ Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (campo de incidência do ICMS);
- ✓ A entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais (campo de incidência do ICMS).

3. CONTRIBUINTE DO ISS

O contribuinte do ISS é o prestador do serviço, podendo ser toda pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por conta da imunidade tributária recíproca, contida na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, fica vedada a instituição de ISS para tributar órgãos e entidades da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias na prestação de serviços públicos.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE

A Lei do ISS definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço (contribuinte). Contudo, em alguns casos, essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz jus a essa exação. A esse procedimento dá-se o nome de substituição tributária.

Insiram-se nesse conceito de substitutos tributários os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal contratantes de serviços. A Lei Complementar nº 116/2003, no momento em que expressa duas situações em que é obrigatória a retenção e o recolhimento do ISS por parte do substituto tributário, constantes nos incisos I e II do art. 6º, permite aos municípios e ao Distrito Federal, mediante edição de lei, dispor sobre outras situações que possam também ensejar a retenção e o recolhimento do ISS por terceiros, conforme estabelece o caput do mesmo artigo:

> **Art. 6º** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
>
> § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.
> § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
> I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
> II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Em outras palavras, o caput do artigo assegura a autonomia dos municípios, como também do Distrito Federal, na elaboração dos casos de substituição tributária, mediante lei. Entretanto, há de se registrar que essas mesmas entidades deverão considerar os dispositivos referenciados nos incisos I e II do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

QUADRO-RESUMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Pelo Tipo de Serviço Prestado	Inciso II do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
Pela Origem do Serviço	Inciso I do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
Pelo Ramo de Atividade do Tomador	Artigos 96 a 99 do Código Tributário, Lei Municipal nº 1.932/2012.

Importante frisar que, o valor retido será considerado como antecipação do imposto devido pelo prestador do serviço.

Em sentido prático, a Administração Municipal deverá observar todos os contratos efetuados pelo município e ao efetuar o pagamento, proceder com a retenção, quando couber.

5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELO PODER EXECUTIVO

O art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre as regras que definem a titularidade da competência tributária relativa ao ISS, conforme segue: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII." Portanto, faz-se necessário observar:

a) **Regra Geral** - imposto devido no local do estabelecimento do prestador, ou, na falta desse, no local do domicílio do prestador
b) **Exceções** - imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, imposto devido no local da execução dos serviços.

5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço

O ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele (tomador) estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço (subitem 17.05).

5.2. Imposto devido no local da execução dos serviços

Será exigido o recolhimento do ISS para o município onde o serviço estiver sendo executado, nos seguintes casos:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.05 da Lista);
II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitens 7.02 e 7.19 da Lista);
III – prestação do serviço de demolição (subitem 7.04 da Lista);
IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (subitem 7.05 da Lista);
V – prestação de serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09 da Lista);
VI – prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10 da Lista);
VII – prestação de serviços de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (subitem 7.11 da Lista);
VIII – prestação de serviços de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12 da Lista);
IX – prestação de serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.16 da Lista);
X – prestação de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres (subitem 7.17 da Lista);
XI – serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.18 da Lista).
XII – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (subitem 11.01 da Lista);
XIII – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02 da Lista);
XIV – serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04 da Lista);
XV – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto o 12.13 da Lista);
XVI – serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.01 da Lista);
XVII – prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.10 da Lista).

OBSERVAÇÕES:

11. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IR NA FONTE

Na hipótese de pagamento efetuado a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser observado no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte, dentre as quais destacam-se:

- ✓ Retenção de IR sobre o fornecimento de mercadorias ou bens em geral, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
- ✓ Retenção de IR sobre a prestação de serviços em geral, inclusive obras, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.

Observação: Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

12. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 traz a seguinte orientação:

> Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Em relação à alíquota, conforme determina o art. 64, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais estabelecidos pelo art. 15 da Lei Federal nº 9.249/1995. Pode-se observar, por exemplo, que o fornecimento de combustível derivado do petróleo sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais, no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1{,}6\% \times 15\% = 0{,}24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, assim como no Anexo I do Decreto Municipal nº 214/2023, conforme segue:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA
✓ Alimentação; ✓ Energia elétrica; ✓ Serviços prestados com emprego de materiais; ✓ Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ✓ Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/2012;	1,20
✓ Transporte de cargas; ✓ Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; e ✓ Mercadorias e bens em geral.	
✓ Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/2012; ✓ Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ✓ Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ✓ Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);	0,24
✓ Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ✓ Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ✓ Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal A que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ✓ Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/2012; ✓ Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/2012;	1,20
✓ Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque	2,40
✓ Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
✓ Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
✓ Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,40
✓ Seguro saúde; ✓ Serviços de abastecimento de água; ✓ Telefone; ✓ Correio e telégrafos; ✓ Vigilância; ✓ Limpeza; ✓ Locação de mão de obra; ✓ Intermediação de negócios; ✓ Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ✓ Factoring; ✓ Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ✓ Demais serviços.	4,80

Em resumo, são quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, que serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA RETENÇÃO
Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda sobre Bens e Serviços
1ª Edição - 2024
Secretaria de Tributação e Fiscalização
Secretaria de Finanças
Diretoria de Controle Interno
MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR